



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	2.231-4/2012
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU - VANDERLEI LUIZ AGUIAR
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO - REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR	: VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de rescisão formulado pelo **Sr. Vanderlei Luz Aguiar**, ex-Prefeito do Município de São José do Xingu-MT, contra o Acórdão 138/10, que julgou parcialmente procedente a Representação Interna 8.649-5/08, instaurada por iniciativa da 3ª Secex para apurar denúncias sobre irregularidades no Contrato 20/06, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Raimundo Romeu Lopes Barreira-ME, por meio de Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura- SINFRA.

O pedido tem por fundamento a existência de **erro material, violação de dispositivo de lei**, e **falta de razoabilidade** no julgado.

O **erro material**, segundo o alegado, consiste na ausência de provas no processo que justifiquem a condenação do requerente em restituir valores ao erário e ao pagamento de multa em razão da constatação de fraudes em processo licitatório.

Quanto à **violação de dispositivo de lei**, o requerente alega que o julgado infringiu o § 3º, do artigo 219, da Resolução 14/07, deste Tribunal, porque repetiu o julgamento dos fatos apurados na Representação Interna 13.321-3/2006, gerando dupla punição, apesar de não existir provas da ilicitude da contratação.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Sustenta que o objeto da Representação Interna 8.649/08, restou prejudicado com o julgamento da Representação Interna 13.321-3/06, por isso requer a extinção daquele processo por perda do objeto.

Por último, o requerente alega que o Acórdão precisa ser rescindido porque **não observou o princípio da razoabilidade**, ao condenar o requerente por não ter obedecido o prazo de 5 dias entre a abertura do certame e o recebimento do convite de uma das empresas concorrentes. Sustenta que a diferença de um dia, daquele exigido pela lei, não enseja a condenação.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-41.

O pedido recebeu juízo positivo de admissibilidade (fls. 51-53), e foi encaminhado para análise técnica da Secex, que manifestou-se pela rejeição de todos os pedidos (fls. 54-74).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 6.017/13, do Procurador Geral Substituto, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e improcedência do pedido de rescisão, com a aplicação de multa ao requerente por litigância de má-fé, nos termos do artigo 281, da Resolução Normativa 14/07, deste Tribunal.

É o relatório.

